



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000218/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.979 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente LIMA LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 287/325) interposto em 26 de agosto de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), (fls. 264/283), do qual o Recorrente teve ciência em 26 de julho de 2010 (fls.286), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 90/96, lavrado em 05 de fevereiro de 2010, em decorrência de falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF, durante o ano-calendário de 2006, alusivo a trabalho assalariado e aluguéis e royalties pagos a pessoa física, constituindo-se o crédito tributário de R\$ 28.441,85 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do lançamento, quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

É incabível a realização de diligência e perícia quando não atendidos os requisitos para a sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, bem como de se manifestar, tanto no curso do procedimento como na impugnação, acerca de todos os documentos que subsidiaram a autuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O PRINCIPAL.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado, a ser exigido de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2010 (fl. 286), a contribuinte apresentou, em 26/08/2010, o recurso de fls. 287/325, onde tão somente reitera alegações constantes na impugnação *à quo*.

Por fim, requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 329, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

A contribuinte, em verdade, foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 26/07/2010 (fl. 286), uma segunda-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 26/08/2010 (fls.287/325), uma quinta-feira, ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência.

Para melhor visualização da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, vejam-se os calendários abaixo:

Julho / 2010						
D	S	T	Q	Q	S	S
				01	02	03
04	05	06	07	08	09	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Agosto / 2010						
D	S	T	Q	Q	S	S
01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Ressalte-se que o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator